

ANÁLISE DA TEORIA DAS PENAS COM BASE NOS PROBLEMAS COTIDIANOS DA PM-GOIÁS

ANALYSIS OF THE PENAL THEORY BASED ON THE DAILY PROBLEMS OF PM-GOIÁS

CARDOSO, Simônica Lopes de Carvalho¹
ROMA, Rone Miller²

RESUMO

O trabalho aponta uma breve abordagem da teoria das penas e das problemáticas encontradas na execução penal, como a questão da reincidência e os altos índices de criminalidade, sendo proposta, através desses apontamentos, uma reflexão acerca de como as penas e sua execução tem influenciado no trabalho policial militar. Assim, o foco principal do trabalho é a atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás frente a esse contexto social e essa roupagem atual do sistema penal brasileiro. Ao final é apresentada uma reflexão e contribuição crítica para novos horizontes ante o quadro apresentado. A pesquisa foi fundamentada através de coleta de dados no IPEA e GoiásPEN, e referências bibliográficas, sendo os principais autores citados: Alessandro Barata, Rogério Sanches e Cesar Beccaria. Tais análises não têm a pretensão de exaurir a discussão sobre o assunto, todavia, podem ser tomadas como base para novas reflexões no âmbito jurídico, como também para melhorar a atuação Policial Militar bem como a interação das instituições ligadas a Segurança Pública.

Palavras-chave: Teoria da Pena. Reincidência. Polícia Militar. Segurança pública.

ABSTRACT

The paper points to a brief approach to the theory of pen and the problems encountered in criminal execution, such as the issue of recidivism and high crime rates. Through these notes, it is proposed a reflection on how penalties and their execution have influenced the military police work. Thus, the main focus of the work is the performance of the Military Police of the State of Goiás in front of this social context and this current dress of the Brazilian penal system. Finally, a reflection and critical contribution to new horizons is presented before the presented framework. The research was based on data collection in IPEA and GoiásPEN, and bibliographical references, being the main authors cited: Alessandro Barata, Rogério Sanches and Cesar Beccaria. These analyzes do not pretend to exhaust the

¹ Aluna do Curso de Formação de Praças do Estado de Goiás (CFP-GO) do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, simonicalopes@gmail.com; Mineiros-GO, junho de 2018.

² Professor orientador: graduado em Direito e especialista em Direito Penal, ronemiller@gmail.com; , junho de 2018.

discussion on the subject, however, they can be taken as a basis for new reflections in the legal scope, as well as to improve the Military Police activity as well as the interaction of the institutions related to Public Security.

Keywords: Theory of Penalty. Recidivism. Military police. Public security.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto de pesquisa a teoria das penas, execução penal e os crimes que ocorrem cotidianamente na sociedade, cujo controle está sob a responsabilidade do Sistema Penal Brasileiro.

Será abordada, de forma mais enfática, a reincidência criminal como um dos indicadores da ineficácia das penas aplicadas no país que, em consequência dessa realidade, tem registros de altos índices de violência e criminalidade. Também será feita uma análise da atuação da Polícia Militar dentro dessa realidade da Segurança Pública em todo o país e ainda no Estado de Goiás.

Tendo como plano de fundo as problemáticas em questão, serão apresentadas alternativas para avanços e eficácia da pena e da execução da mesma, como também horizontes para a atuação da Polícia Militar. Horizontes que não possuem como subsídio o fatalismo nem soluções distantes da realidade apresentadas.

Na primeira parte do trabalho serão abordados conceitos e definições, conforme a lei vigente, sobre a pena e suas teorias, ressaltando seus objetivos e falhas por meio da reincidência criminal. Será apresentado ao leitor qual tem sido a realidade quantitativa criminal no Brasil e Estado de Goiás e suas consequências; após isso o leitor verá uma breve explanação sobre a realidade carcerária e os desafios encontrados por meio da mídia que reproduz, de certa forma, a vaidade criminal.

Por fim serão apresentados dados de uma pesquisa realizada por um estudante da Universidade Federal de Goiás que, tendo como foco a Unidade Prisional da Cidade de Goiás, buscou identificar o perfil dos detentos visando uma análise socioeconômica, étnica e criminológica dos mesmos. Na parte final é abordada a atuação da Polícia Militar no Estado de Goiás e seus desafios ante aos paradigmas apresentados.

A atuação dos militares na segurança pública em âmbito nacional e estadual deve ser objeto de estudo e pesquisa, posto que compõem a linha de frente dessa responsabilidade social. O cotidiano da corporação estará em foco para que o leitor perceba como as problemáticas encontradas no sistema penal brasileiro os afetam diretamente, e, conseqüentemente, acarretam frustrações e desânimo para os integrantes da corporação e a sociedade no geral.

O objetivo do trabalho não é exaurir o tema, muito menos apegar-se a um método fechado de salvação, contudo, contribuir para o amadurecimento das discussões e apresentar uma visão dos integrantes da corporação militar que ainda não é conhecida em literaturas acadêmicas ou científicas. O principal objetivo é dar voz àqueles que estão na linha de frente da segurança pública, aqueles que estão com a mão no gatilho todos os dias em nome da sociedade e do Estado, mas que simplesmente não conseguem mais avançar em suas lutas diárias devido ao atual modelo penal vigente.

O método da pesquisa científica adotado para a execução do trabalho é globalmente bibliográfico, contando também com referência a recentes trabalhos acadêmicos confeccionados mediante pesquisa de campo com aplicação de questionários.

Foram citados autores que abordam sobre a temática, cujas obras estão disponíveis tanto em acervos físicos, quando em acervos virtuais, como artigos científicos disponíveis na internet. É válido ressaltar que a pesquisa iniciou do geral para o específico, de conceitos internacionais até chegar na Polícia Militar do Estado de Goiás.

Também foi realizada consulta a dados de sistemas informatizados da área de segurança pública que, de alguma forma, pudessem colaborar com informações para melhor compreensão dos desafios no atendimento policial militar frente ao atual modelo de aplicação de penas, ou seja, foram buscados dados e informações capazes de revelar parte das conseqüências advindas das problemáticas abordadas sobre o sistema penal brasileiro.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Conforme a obra “Dos delitos e das Penas”, escrita pelo avô da criminologia Marquês de Beccaria, inspirada nas obras e ideais iluministas (século

XVIII), as leis são as condições que mantêm os homens em sociedade. Os meios pelos quais as leis fossem observadas e o poder não fosse usurpado foram as penas. A base para a aplicação das penas é então o descumprimento das leis, estas que se materializam em pequenas porções de liberdade cedidas por cada integrante da sociedade em prol de um bem coletivo: a segurança (BECCARIA, 1764, p. 06). O poder de punir foi dado ao Estado, desde o momento em que deixou de existir (de forma legalizada) a vingança privada, e a configuração que a sociedade ocidental – em sua maioria – encontra-se inserida é o Estado democrático de direitos. Este que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e a abolição de qualquer tipo de pena de caráter corporal ou duramente afliativa.

A palavra “pena” vem do latim, com derivação do grego, que significa dor, ou expiação, penitência, sofrimento, vingança, punição. O dicionário da língua portuguesa tem definido que pena se trata de “sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível” e, sem dúvidas, a história de aplicação da mesma concretizou estes significados em cada sentença penal.

Segundo entendimento de Rogério Sanches:

Pena é espécie sanção penal, isto é, resposta estatal ao infrator da norma incriminadora (crime ou contravenção), consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do agente. Sua imposição depende do devido processo legal, através do qual se constata a autoria e materialidade de um comportamento típico, antijurídico e culpável não atingido por causa extintiva da punibilidade. É sabido (e comprovado) que a convivência harmônica dos integrantes de uma sociedade depende do poder punitivo estatal. Trata-se, portanto, de uma forma de controle social irrenunciável. (SANCHES, 2016, p. 395).

Capez, em sua definição, ainda aponta quais seriam as finalidades da pena, vejamos:

Sanção penal de caráter afliativo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2003, p. 332).

Segundo Zaffaroni e Pierangeli (ZAFFARONI, 2015, p.115), a teoria da pena costuma ser tratada conjuntamente, esse tratamento pode ser útil desde que não se perca de vista que cada uma delas é um fruto do próprio direito penal. Elas

costumam ser classificadas em absolutas, relativas e mistas. São chamadas teorias absolutas as que sustentam que a pena se auto justifica, sem que possa ser considerada um meio para fins futuros. Isso significa que elas advogam a tese da retribuição simplesmente (GRECO, 2017, p. 74). As teorias relativas se desenvolveram em oposição às absolutas. Elas se subdividem em teorias relativas da prevenção geral e da prevenção especial. Significa que a pena traz seus efeitos sobre a comunidade que não delinuiu (prevenção geral) e um tipo de prevenção sobre o próprio delinquente (prevenção especial). As teorias mistas quase sempre partem das teorias absolutas, e buscam tampar suas lacunas com as teorias relativas. Como o próprio nome já diz é uma mistura das teorias anteriores. São as mais difundidas na atualidade. Uma de suas manifestações é o lema seguido pela jurisprudência alemã: “prevenção geral mediante retribuição justa”. (ZAFFARONI, 2015, p. 115).

Rogério Sanches, em seu Manual de Direito Penal, aborda a temática da finalidade das penas enfatizando que um intenso debate vem sendo realizado desde a Idade Média sobre esse assunto. Os absolutistas veem que a pena decorre da delinquência posto que seja ela um meio de retribuição ao mal que o criminoso causou. Os utilitaristas, por sua vez, não veem a pena como meio de retribuição e sim de prevenção, posto o respeito às leis seria o meio para se alcançar a ordem social. Neste interim a prevenção geral negativa aponta para uma pena que coage psicologicamente a coletividade e não um indivíduo, isso acontece por meio da intimidação. Na prevenção geral positiva a pena procura evidenciar a vigência da lei destacando que é ela dotada de existência, validade e eficácia. Vê-se então que a finalidade da pena estaria intimamente ligada à busca por um sentimento de confiança da coletividade no Estado, levando em conta que este seja dotado de poder para se fazer cumprir o que as leis determinam. Além das prevenções acima citadas, há ainda aquela de caráter especial, onde há uma individualização do condenado, sendo a pena direcionada especificamente a ele (SANCHES, 2016).

A prevenção especial negativa indica que a pena servirá como meio para se evitar a reincidência – no que se diferencia da prevenção especial positiva por esta buscar a ressocialização do criminoso – assim, é o objetivo recuperar o delinquente que torna legítima a aplicação da pena. Para além do sujeito condenado, seria a sociedade a maior beneficiada pelo instituto da prevenção levando-se em conta que seria ela capaz de colocar o infrator da lei novamente no convívio com a sociedade, sendo durante o tempo de cumprimento de pena

ensinado a respeitar as leis. Ademais, não se pode deixar de citar os ecléticos, responsáveis por unir essas teorias então defendidas pelos absolutistas e utilitaristas, de modo que dissociar ambas as finalidades da pena não seria possível já que a sanção será sempre um castigo e também um meio de prevenção (SANCHES, 2016).

O Código Penal não se pronunciou sobre qual teoria adotou, mas modernamente entende-se que a pena tem tríplice finalidade (polifuncional): (A) retributiva; (B) preventiva; (C) reeducativa, cada uma dessas identificada em um momento próprio, específico. Quando o legislador cria o crime, cominando-lhe a sanção penal (pena em abstrato), revela-se o seu caráter preventivo geral. Ao estabelecer os parâmetros mínimo e máximo da pena, afirma-se a validade da norma desafiada pela prática criminosa (prevenção geral positiva), buscando inibir o cidadão de delinquir (prevenção geral negativa). Praticado o crime, no momento da sentença (aplicação da pena), o Magistrado deve observar outras duas finalidades: a retributiva e a preventiva especial. (SANCHES, 2016, p. 396-397).

Como citado a cima as finalidades da pena, dentro do Direito Penal brasileiro, são três: retribuir ao individuo que cometeu o ato ilegal – fazê-lo “pagar” pelo que fez; restringindo seus direitos, obrigando-o a pagar em dinheiro, ou pagando com sua liberdade. Ela também tem caráter preventivo, posto que tem por finalidade inibir os demais integrantes da sociedade ao crime de forma específica e de forma geral diminuir a criminalidade. Por fim ela tem como objetivo final reintegrar o “ex-criminoso” na sociedade.

Muito se tem discutido ultimamente a respeito das funções que devem ser atribuídas às penas. O nosso Código Penal, por intermédio de seu art. 59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais. As teorias tidas como absolutas advogam a tese da retribuição, sendo que as teorias relativas apregoam a prevenção. (GRECO, 2017, p. 620).

O grande paradoxo está entre esse objetivo tríplice expresso em lei e a realidade midiática e dos dados que apontam altos índices de reincidência e criminalidade. Popularmente é falado que o sistema penal brasileiro é uma fábrica de criminosos e que a pena em si não cumpre nenhum de seus objetivos de punição ou mesmo sociais. A primeira problemática que é observada é a condição dos presídios brasileiros que tem violado a integridade física da pessoa humana de tal

modo que, sem poder oferecer o mínimo de condições dignas de cumprimento de pena, não tem conseguido cumprir o fim de retirar estes sujeitos da marginalidade, ao contrário, tem contribuído para que permaneçam nessa posição.

Segundo os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA em relatório de estudo sobre a Reincidência Criminal no Brasil (2015), a população carcerária brasileira cresceu 83 vezes nos últimos setenta anos e já figura a posição de quarto país com o maior índice de encarceramento em todo o mundo.

Conforme apresentam os dados:

[...]. O total de apenados condenados no sistema prisional passou de 3.866 pessoas em 1938 para 321.014 em 2009 [...]. Se considerarmos informações mais recentes, e que 38% da população carcerária encontra-se em situação provisória, a realidade adquire contornos ainda mais dramáticos: o Brasil possuía, em 2012, 515.482 pessoas presas para apenas 303.741 vagas, deficit de 211.741 vagas. O Brasil já é o quarto país que mais encarcera no mundo e, mesmo assim, convive com taxas de criminalidade muito altas, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2012). Os dados alarmantes chamam a atenção para a necessidade de estudos aprofundados sobre a função, ou não, ressocializadora das prisões, o fenômeno da reincidência criminal e seus fatores determinantes, bem como sobre a eficácia de dispositivos alternativos como meios de contornar esta crise no sistema prisional brasileiro (IPEA, 2015, p. 10).

Diante da ineficácia do sistema prisional voltado para a ressocialização e a introdução dos pressupostos teóricos sobre a nova defesa sociais representados pelo aumento da taxa de criminalidade mesmo com o alto índice de encarceramento brasileiro, é necessário observar se teriam sido feitas as adequações nas prisões brasileiras baseadas no modelo de controle social disciplinar.

Sobre a questão da reincidência, não há dados precisos, posto que ainda não há estudos específicos na área, todavia os gestores públicos divulgam o dado expresso por Cezar Peluso, ministro do STF e presidente do CNJ em 2015, que a reincidência no Brasil está em torno de 70% dos casos.

No Estado de Goiás, consultando o banco de dados *online* GoiásPEN (sistema de gestão gerenciado pela Diretoria Geral de Administração Penitenciária do Governo de Goiás) a fim de obter dados sobre sua atual situação criminal, percebe-se os altos índices de reincidência no regime fechado na Unidade Prisional da Cidade de Goiás:

	MASCULINO	FEMININO
REGIME FECHADO COM REINCLUSÃO (MAIS DE UMA ENTRADA NO SISTEMA PRISIONAL)	31	1
REGIME FECHADO PRIMÁRIO (PRIMEIRA VEZ NO REGIME FECHADO)	6	0
TOTAL	37	1

FONTE: GoiásPEN (2018)

Observa-se que dos dados colhidos na Unidade Prisional da Cidade de Goiás, entre os detentos que pertencem ao regime fechado de detenção, 31 (trinta e um) detentos do sexo masculino e 01 (um) do sexo feminino são reinclusos, concluindo que aproximadamente 84 % (oitenta e quatro por cento) dos detentos desse regime voltaram a cometer crimes. No tocante do regime provisório de um total de 26 reclusos, há apenas uma mulher presa sob esse regime sendo o restante dessa parte da população carcerária constituída por homens, havendo assim grande reincidência criminal mesmo dentro do regime provisório. Em relação ao regime semiaberto, os dados analisados apontaram que é composto majoritariamente por reincidentes, incluindo a única mulher desse regime.

Tomando agora como base o trabalho acadêmico de Jonathan Douglas Ayres, bacharel em direito pela Universidade Federal de Goiás que realizou uma pesquisa por meio de questionários em 2018 com a temática: Análise Sócio-Econômica, Étnica e Criminológica na mesma Unidade Penitenciária localizada na antiga capital do Estado (Cidade de Goiás). Os dados colhidos revelaram uma população carcerária, em sua maioria, composta por pessoas casadas, que se auto declaravam negras ou pardas; informaram que antes de iniciar o cumprimento da pena possuíam trabalho e renda familiar de até dois salários mínimos. A formação escolar máxima dos encarcerados é de ensino fundamental completo ou incompleto e habitavam em bairros da periferia e a maioria dos que ali cumprem pena são reincidentes criminais.

No tocante aos crimes pelos quais a população carcerária da Unidade Prisional da Cidade de Goiás foram condenados os dados colhidos na pesquisa revelam que a maioria dos presidiários se encontram sob a acusação da prática de assassinato (22%), roubo (20%), crimes contra a dignidade sexual (15%), furto (15%), drogas (14%), ameaça (4%), receptação (4%) e violência contra a mulher (1%). Ressalta-se, ainda, que em relação a 5% dos presos não há informação do

crime praticado. Dentro dessa análise é possível identificar que 39% dos crimes cometidos são crimes contra o patrimônio e 22% contra a vida.

Assim se percebe que a ressocialização do preso acaba por ser apenas mais um objetivo do sistema que não é alcançado, uma vez que as estatísticas mostram grande número de reincidentes dentro do sistema prisional passando este a ter apenas um caráter retributivo da ação cometida pelo sujeito desviante.

Analisando o sistema punitivo brasileiro sob a perspectiva de Garland (1999), tem-se que, a punitividade deverá ser analisada através de uma comparação acerca da “severidade” das penas em acordo com as medidas penais anteriormente aplicadas, e de como estas medidas penais são justificadas à sociedade.

A punitividade tem como referenciais momentos históricos onde, em cada época da sociedade, houve o direcionamento do poder punitivo para os setores sociais mais pobres e esta medida simbólica afastou o pânico da sociedade, pois transmite o sentimento de manutenção da ordem pública.

No ano de 1984, foi introduzida a Lei de Execução Penal no Brasil, surpreendendo a população com um modelo de repressão que nunca havia sido vivenciado no país anteriormente, pois tal arquétipo de organização da segurança pública enfatizava as instituições prisionais.

Esse sistema repressivo tomou impulso nos anos 1990 quando se aumentaram as medidas penalizadoras. O controle e a disciplina no sistema de execução penal foram endurecidos e intensificados pelo aumento das restrições ao livramento condicional, às progressões de regime, aos indultos e à comutação. Essa mudança agiu proporcionando o aprimoramento da contenção e eliminação dos setores economicamente menos favorecidos da sociedade.

Logo, houve a implementação de políticas públicas que atendem as classes mais favorecidas e os anseios criminalizadores e punitivos que, segundo Andrade (2015), geraram um aumento das taxas de encarceramento no país nas últimas décadas.

No tocante ao art. 1º da Lei n. 7.210/1984: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar a harmônica integração social do condenado e do internado”. Logo se observa que ao condenado são dadas, em tese, as condições que possibilitam sua transformação e as correções que permitam sua inserção social.

A ressocialização, nesse contexto, é mensurada pela natureza objetiva referente ao tempo de cumprimento da pena, e o de natureza subjetiva, referente ao mérito do condenado. Nesse sentido, segundo Prates:

Pode-se concluir, portanto, que a progressão está baseada em dois pilares, quais sejam o lapso temporal e a educação do indivíduo, para que este possa viver em sociedade, sendo que o lapso temporal também está ligado a educação do condenado, pois a pena, como já dito, tem um caráter humanitário, não servindo apenas como mera punição (PRATES, 2014, p. 1).

Ocorre que, no contexto das prisões brasileiras, tem-se que elas não ofereceriam ao preso, na prática, as condições necessárias para a sua transformação durante a execução penal. Conforme Prates (2014), as precariedades do sistema penitenciário brasileiro que envolvem superlotação, falta de condições básicas de higiene, de estabelecimentos adequados e de possibilidades de desenvolvimento de atividades de trabalho, lazer e educação, colocam em cheque a possibilidade de que o sistema carcerário brasileiro seja capaz de alcançar a finalidade pretendida pela pena, que é a de ressocialização.

A realidade prisional apresenta-se muito distante daquilo que é necessário para fazer cumprir as funções de ressocialização e os estudos dos efeitos da cadeia na vida criminal (atestam o alto índice de reincidência) têm invalidado amplamente a hipótese da ressocialização do delinqüente através da prisão. A discussão atual parece centrada em dois pólos: um realista e o outro idealista. No primeiro caso, o reconhecimento científico de que a prisão não pode ressocializar, mas unicamente neutralizar; que a pena carcerária para o delinqüente não significa em absoluto uma oportunidade de reintegração à sociedade, mas um sofrimento imposto como castigo, se materializa em um argumento para a teoria de que a pena deve neutralizar o delinqüente e/ou representar o castigo justo para o delito cometido (BARATA, 2011, p. 01).

Segundo Alessandro Barata alguns setores das instituições carcerárias tem reafirmado aquilo que foi, e continua sendo, a mentalidade em relação aos encarcerados e ao cárcere. De acordo com essa linha de pensamento o cárcere é depósito de indivíduos isolados do restante da sociedade, neutralizados em causar dano novamente a ela. Todavia, ante a esse quadro nefasto, em um encontro de criminalistas alemães os pesquisadores insistiram em afirmar que o caminho seria não abandonar a ressocialização, mesmo ante a realidade exposta; isto, para que

não haja um retorno às teorias neoclássicas e neoliberais de retribuição e neutralização (BARATA, 2011, p. 02).

A segunda problemática é a prevenção, a finalidade de inibir o crime, de gerar receio nos integrantes sociais a não cometer novos crimes, todavia, o que observamos é o efeito reverso, a criminalidade tornou-se um meio de obter fama e sucesso, transformou-se em carreira “profissional”. Um filme muito famoso, que chegou a ganhar o Oscar de melhor filme em 2003, e mostra essa realidade, é Chicago. O filme relata como uma senhora casada, autora de um crime, torna-se celebridade em questão de semanas. No Brasil, temos nomes que ficaram conhecidos pela criminalidade e são alvos de inspiração para adolescentes e jovens marginalizados, como Fernandinho Beiramar. Segundo Ingenieros:

[...] esses rasgos psicológicos não são exclusivos dos delinquentes de país algum; em todos os cárceres se observam com maior ou menor intensidade. Mas em certas épocas e em certos ambientes, predominam, constituindo uma das peculiaridades mais características da criminalidade [...] existe uma criminalidade que busca o caminho da glória e uma vaidade criminal que tem em vista o público e a posteridade (INGENIEROS, 2003, p. 11).

Além das problemáticas elucidadas a cima, temos ainda a problemática do último objetivo da pena, a ressocialização. Como descreve Cernelutti, em sua clássica obra as Misérias do Processo Penal, o processo penal não termina quando o processo acaba, ou quando o indivíduo sai do cárcere; na maioria das vezes a pena nunca termina. O estigma de “ex-criminoso” fica na ficha e no olhar das pessoas.

Em um sistema penitenciário falido, como faremos para reinserir o condenado na sociedade da qual ele fora retirado pelo Estado? Será que a pena cumpre, efetivamente, esse efeito ressocializante ou, ao contrário, acaba de corromper a personalidade do agente? Busca-se produzir que tipo de ressocialização? Quer-se impedir que o condenado volte a praticar novas infrações penais, ou quer-se fazer dele uma pessoa útil para a sociedade? (GRECO, 2017, p. 623).

Tendo esse quadro de problemáticas entra em foco a atuação diária da Polícia Militar. A função principal das polícias é a manutenção da ordem pública – esta que, por sua vez, significa a convivência pacífica entre os cidadãos –, garantindo que quando a lei for de alguma forma violada haverá consequências. Manter a ordem pública está interligado à função da Segurança Pública, expressa no

artigo 144 da Constituição Federal. Na prática essa função é cumprida em parte pela Polícia Militar, por meio do policiamento preventivo e ostensivo.

Conforme Sir Robert Peel, idealizador da polícia comunitária na cidade de Londres – Inglaterra, a qualidade do policiamento é medido não pela sua atuação visível, mas pela ausência de crime e desordem social.

Os nove princípios de Peel são: a prevenção, a necessidade de respeito público, a cooperação do público para com a polícia, a diminuição do uso da força física, a imparcialidade da polícia, o esgotamento de todas as possibilidades antes de qualquer ação de força, a interação com a sociedade organizada, a ação policial obedecendo à legalidade, e por fim, a ausência do crime (ROSA, 2017, p. 12).

Todavia, por conta do que foi abordado anteriormente e outras falhas latentes no sistema – como, a corrupção no sistema público administrativo; falta de integração entre os órgãos de Segurança Pública do Estado de Goiás –, a atuação da Polícia Militar tem sido frustrante para os próprios militares que, embora façam seu trabalho com zelo se deparam com a impunidade ao infrator da lei, além de ser também para a sociedade que, de modo geral, não tem se sentido segura. As porcentagens anteriormente apontadas de crimes cometidos pelos condenados a cumprimento de pena na Unidade Prisional do Estado de Goiás não coincidem com os principais motivos pelos quais a polícia militar é acionada, a ordem é, na verdade, quase inversa. Ou seja, os principais motivos pelos quais a polícia é acionada é em ocorrência de roubo, furto, drogas, ameaça, receptação, e as penas aplicadas a esses infratores não tem sido capazes de mantê-los na prisão, ou mesmo de ressocializá-los.

A polícia militar consegue finalizar a ocorrência indicando o autor do crime e provas de materialidade, mas nosso sistema penal não tem dado suporte a essa atuação profissional, tendo em vista que aqueles sujeitos que se encontram em unidades prisionais são em sua maioria reincidentes, e outros, que também foram capturados por policiais militares, são logo postos em liberdade devido a pena aplicada, se tornando, assim, velhos conhecidos da polícia.

Esse fato, sem dúvidas acaba por gerar desânimo na corporação que não consegue ver baixar os índices de criminalidade embora registre altos índices de solução de ocorrência com apreensão de armas, drogas e foragidos, de tal modo

que essa realidade faz com que a expressão mais usada para definir a atual função das polícias seja “Enxugar Gelo”.

Ante estes fatos é necessário refletir e projetar novos caminhos para o sistema penal brasileiro, de forma que a pena cumpra sua função de forma concreta. É válido ressaltar ainda, que o Sistema Penal brasileiro é composto por vários seguimentos estatais, e a Polícia Militar – como outras – estão na linha de frente do sistema, portanto as propostas de mudança devem ser pensadas de forma conjunta e integradas com o judiciário, legislativo, e o próprio cidadão brasileiro. O objetivo desse trabalho é contribuir para essas reflexões e novos horizontes.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O resultado da pesquisa e do contexto a cima apresentado é de que o Sistema Penal e de Segurança Pública brasileiro precisa de novos métodos de atuação e horizontes, mudanças que impliquem em evolução do sistema de forma integrada garantindo efetividade das leis e dos serviços públicos prestados na área da segurança.

É válido ressaltar que o aqui exposto, desde a teoria das penas, realidade carcerária e por fim a atuação direta dos militares nas ruas está interligado, posto que todos esses procedimentos façam parte do sistema penal e da segurança pública no Brasil. Se há falha em uma das partes todo o processo fica comprometido. Se há superlotação nas casas de prisão provisória e definitivas resultando em condição precária de cumprimento de pena, que por sua vez frustrará o proposito da ressocialização, isso afetará diretamente a abordagem nas ruas e o procedimento na delegacia para com o indivíduo que foi detido; que também acarretará a impossibilidade diminuição da criminalidade.

Em relação à problemática carcerária como meio para ressocializar e diminuir a criminalidade (finalidades da pena) é possível criar um horizonte a partir a posição apontada por Alessandro Barata.

Nenhuma prisão é boa e útil o suficiente para essa finalidade, mas existem algumas piores do que outras. Estou me referindo a um trabalho de diferenciação valorativa que parece importante para individualizar políticas de reformas que tornem menos prejudiciais essas instituições à vida futura do sentenciado. Qualquer iniciativa que torne menos dolorosas e danosas à vida na prisão, ainda que

ela seja para guardar o preso, deve ser encarada com seriedade quando for realmente inspirada no interesse pelos direitos e destino das pessoas detidas e provenha de uma mudança radical e humanista e não de um reformismo tecnocrático cuja finalidade e funções são as de legitimar através de quaisquer melhoras o conjunto do sistema prisional (BARATA, 2011, p. 02).

Àqueles que buscam ou estão à frente de políticas para reintegração social dos autores de delitos, o ponto chave não é apenas uma prisão “melhor”, mas acima de tudo uma real possibilidade de cumprimento da pena imposta judicialmente. Compreendendo, com bases nos dados apresentados neste trabalho, que a prisão não tem sido eficaz de forma suficiente a evitar a reincidência, faz-se necessário considerar seriamente as medidas existentes de meio aberto, buscando investir mais em educação, trabalho e assistência social. É mister desenvolver cada vez mais essas possibilidades na esfera legislativa e da administração penitenciária (BARATA, 2011, p. 03).

Segundo o mesmo autor, os muros entre sociedade e penitenciárias precisam ser demolidos simbolicamente. O atual modelo de isolamento em que os presos são colocados não os tem ressocializado, pelo contrário, só reafirma o quanto devem ficar fora da sociedade.

É válido levar em consideração que a ressocialização não depende unicamente da instituição, mas também do apenado, sendo necessário incluir a comunicação, oferecendo oportunidades de mudança e inclusão. Assim, havendo algum resquício de interesse por parte do apenado em se tornar uma pessoa de bem, o Estado deve estar pronto a dar algum respaldo nessa direção. A reintegração social também depende da sociedade reassumir parte de sua responsabilidade nos problemas segregados na prisão, pois tendo em vista que a liberdade é algo previsível a todo aquele que fora encarcerado, a situação que este se depara assim que findar o cumprimento de sua pena muito determinará os rumos de sua vida.

Se verificarmos a população carcerária, sua composição demográfica, veremos que a marginalização é, para a maior parte dos presos, oriunda de um processo secundário de marginalização que intervém em um processo primário. É fato comprovado que a maior parte dos presos procedem de grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho. A reintegração na sociedade do sentenciado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social, desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique,

simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, volta à prisão (BARATA, 2011, p. 03).

Outro ponto importante dentro da ressocialização é a visão jurídica em relação ao apenado. A lei o coloca como sujeito de direitos e quando essa mentalidade é realmente aplicada pelo Estado o sentenciado passa a viver uma realidade que pode favorecer sua ressocialização – ajudá-lo a ter uma vida diferente, com oportunidades para sair da marginalidade e do crime. Projetos que vão desde instrução profissional, como também assistência médica e psicológica, devem ser executados, para que o condenado se sinta parte da sociedade e não a parte da mesma (BARATA, 2011, p. 04).

Sobre a questão da vaidade criminal, contribuída pela mídia e as indústrias cinematográficas, como lidar? É válido ressaltar que se deve pensar em alternativas que não entrarão em conflito com o princípio constitucional da liberdade de expressão e imprensa, posto que façam parte do direito à informação. Todavia, é válido ressaltar que existem limites para tais princípios, e limites morais que prezam pela não inversão de valores devem ser pensados e respeitados.

Sobre a atuação da Polícia Militar e seu cotidiano, como já citado a cima, receberá as consequências positivas das mudanças e reformas do sistema penitenciário brasileiro. A redução da criminalidade e da reincidência em crimes implicará em uma atuação mais concentrada na prevenção e manutenção da ordem pública.

Ademais, se a sensação de impunidade gera na sociedade um descrédito com relação às instituições responsáveis por manter a ordem social, quanto mais os policiais militares, que atuam diretamente com o perigo, se sentem desmotivados diante de um sistema de segurança pública que não tem conseguido fornecer meios para valorização de sua atuação. O policial militar, infelizmente, vê seu esforço desvalorizado por um sistema penal falido que não tem conseguido cumprir o fim a que se propôs. A sensação de que estes profissionais tem diariamente arriscado suas vidas em vão não pode prevalecer.

Por muito tempo a polícia não se preocupou com a formulação das leis, mas tão somente com sua aplicação. Não parecia necessário aos militares pensar em um sistema penal, ou em leis mais eficientes até que se viram vítimas de um sistema que não tem funcionado como deveria. Temos uma Lei de Execução Penal que pode ser considerada como modelo internacional, mas que na prática não se

efetiva, e isso tem gerado desgaste a todos os envolvidos na segurança pública e privada. Não tem sido suficiente fazer cumprir as leis é nítido a necessidade de um processo reflexivo no tocante a tal aplicação legal.

Sem dúvidas, deixar de aplicar as leis nunca será uma solução, posto que tal ato pudesse acabar resultando em maiores prejuízos. Ocorre que simplesmente cumpri-las grosso modo, sem buscar por melhorias, avanços, ou melhores caminhos, também se torna algo preocupante.

A Instituição Policial Militar do Estado de Goiás, não fechando os olhos para as dificuldades atuais, tem procurado meios de fortalecer a instituição e o serviço que presta, cumprindo a missão a que fora designada: preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio

Uma das iniciativas encontradas pela PMGO a fim de melhorar o atendimento de ocorrências e recuperar a credibilidade social no serviço de segurança pública tem sido a lavratura do TCO pela Policia Militar, em que sociedade, justiça e policia são beneficiadas. Tal medida melhora o atendimento ao cidadão, otimiza o serviço policial, diminui a sensação de impunidade, da maior celeridade e credibilidade ao trabalho da Justiça aumentando a efetividade de seus serviços, entre outras vantagens.

É certo que a lavratura do TCO pela PM se dá em situações específicas de ocorrências de menor potencial ofensivo, mas essa medida reflete ainda na redução dos crimes de maior gravidade. Ademais a lavratura do TCO pela PM acaba por estabelecer uma relação de confiança e credibilidade na instituição, tendo em vista que dá uma resposta acertada as partes envolvidas na ocorrência.

Ainda no que diz respeito a esse estreitamento de laços entre a PM e a sociedade, a policia tem desenvolvido projetos em seu núcleo de polícia comunitária no intuito de celebrar parcerias com diversos segmentos da comunidade e, por meio dessa relação, a instituição tem recuperado sua admiração popular, levando as pessoas a agir em consonância com as leis. Assim, não havendo sucesso em punir e ressocializar o melhor é se antecipar ao crime, ou seja, pensar em meios para evitar que o mesmo ocorra.

Vejo que estes têm sido alguns dos maiores destaques da PMGO, que diante das dificuldades enfrentadas no sistema penal, prisional e judiciário como um todo, não tem se acomodado, mas buscado meios de continuar desempenhado seu papel na sociedade.

O profissional policial militar do Estado de Goiás tem encontrado formas de recuperar os prejuízos deixados pela ineficácia das penas e da execução penal, de modo a conservar seu vigor, entusiasmo e fé na missão, mas mais que isso se faz necessário também repensar nossas leis, nosso código penal, e construir um ordenamento jurídico que funcione efetivamente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Talvez não seja fácil analisar esses dados e pontos levantados quando se esta na posição de uma mãe que teve o filho morto por criminosos envolvidos no tráfico; ou sua filha violentada sexualmente quando estava a caminho de casa; ou ainda o pai de família morto por bandidos cujo único objetivo era levar-lhe os bens. A sensação de impunidade infelizmente tem marcado nosso país ano após ano. Mas, enquanto se mantém os punhos em posição de combate e o coração com sede de vingança não terá sentido o Estado democrático de direitos e nem mesmo a esperança de dias melhores.

Todavia, é válido ressaltar que sem horizontes de avanços para a área do judiciário a Segurança Pública continuará comprometida e muitos entenderão que o melhor é retroceder à vingança privada, ou às penas de suplício ao corpo, ou seja, a violência pela violência, e o caos se tornaria ainda pior. Assim, para o presente contexto, os dizeres que me parecem mais adequados são: “Olho por olho e o mundo acabará cego!”. Seria esse o legado que a atual geração teria orgulho de deixar para as gerações vindouras?

O judiciário precisa avançar, e junto com ele todo o sistema de segurança pública e tal medida interfere diretamente na atuação da Polícia Militar. Segurança pública não se constrói apenas com uma instituição, é preciso que haja uma atuação conjunta de todos inclusive da própria sociedade. Faz-se necessário desenvolver um processo reflexivo sobre a teoria das penas, analisar quais foram nossos avanços, onde erramos e como chegamos até o ponto em que nós encontramos para então raciocinarmos acerca de uma reestruturação de baixo para cima. Não se constrói casas novas em alicerce não preparado, assim também nossas bases precisam ser repensadas, para que nossa segurança seja reconstruída.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**, 3º Edição revista; Livraria do Advogado, 2015.

BARATA, Alessandro; **Ressocialização ou controle social – Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**; 2011.

BECCARIA, Césare; **Dos delitos e das Penas**; Disponível em: <http://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/Dos_Delitos_e_das_Penas.pdf>. Acesso em 06 mai. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERNANDES E COSTA; João Antônio da Costa e Júlio Cezar; **Segurança Pública – Convergência, Interconexão e Interatividade Social**; Editora do Autor; 2012.

GARLAND, D. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Revista de sociologia e política**, n. 13: 59-80, nov. de 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n13/a06n13.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

GRECO, Rogério; **Curso de Direito Penal - Parte Geral**, 19º Edição 2017; Editora Impetus.

INGENIEROS, José; **A vaidade Criminal e a Piedade Homicida**. 1ª Edição, Editora LZN, 2003.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; **Reincidência Criminal – Relatório de pesquisa**; 2015.

PRATES, C. S. **Do sistema progressivo**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32363/do-sistema-progressivo>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

ROSA; Andreia Aparecida de Abreu; **Padrões e Sistemas de Policiamento**; 2º Edição; 2017; material digital disponível em: <<https://drive.google.com/open?id=0B0m6u5H3FlxPNC1QY21uT0JvekU>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

SANCHES; Rogério; **Manual de Direito Penal (parte geral, arts. 1º ao 120º)**, 4ª Edição; Editora JusPodivm, 2016.

ZAFFARONI e PIERANGELI, Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique; **Manual de direito penal brasileiro – Parte Geral**; 2015 – 11ª Edição; Revista dos Tribunais.